PROCESSO N.° : 2620/2024

INTERESSADO : DEPUTADO CORONEL ADAILTON

ASSUNTO : Dispõe sobre o reconhecimento da Folia de Santo Reis, realizada

no Município de Itaguaru-GO, como patrimônio cultural e

imaterial goiano e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do Deputado Coronel

Adailton, que dispõe sobre o reconhecimento da Folia de Santo Reis, do Município de

Itaguaru-GO, como patrimônio cultural e imaterial goiano.

A justificativa da proposição expõe que:

"Folia de Reis é uma festa folclórica de origem católica, também

tendo nomes como Reisado, Companhia de Reis ou Festa de

Santos Reis. As celebrações ocorrem por mais de dez dias, com

início na véspera de Natal e encerrando no dia 6 de janeiro, o

mundialmente conhecido Dia de Reis."

Além disso, o autor menciona que o Município de Itaguaru-GO conta

com cinco grupos de folia, com 30 integrantes, em média, cada um, que festejam,

juntamente com a comunidade, de 24 de dezembro a 6 de janeiro.

Os autos vieram a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação,

para análise, nos termos regimentais, oportunidade em que fui designado relator.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Entendemos que não há qualquer óbice constitucional ou legal para

aprovação da propositura em pauta, especialmente porque a matéria não está inclusa

dentre aquelas de competência privativa do Governador do Estado (art. 20, §1ª, da

Constituição do Estado de Goiás).

Constata-se que a proposta em tela versa sobre matéria pertinente à

proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico e paisagístico, que se insere no âmbito

da competência legislativa concorrente entre a União e os Estados-membros, conforme

art. 24, VII, da Constituição da República, cabendo, portanto, à União estabelecer normais gerais e aos Estados suplementá-las (CF, art. 24§§1° e 2°).

Registre-se que o reconhecimento previsto neste projeto de lei é uma medida que não tem natureza de norma geral sobre o tema, mas sim caráter específico, de natureza complementar (CF, art. 24, XIV, §1° e 2°).

Além disso, o presente projeto visa ao apoio e incentivo à difusão das manifestações culturais, conforme apregoa a Constituição Federal, no art. 215.

Posto isso, não vislumbramos qualquer óbice jurídico que impeça a aprovação da propositura em análise, que se revela compatível com o sistema constitucional vigente. Apenas que, de forma a se aperfeiçoar sua redação, ofereço o seguinte substitutivo:

"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 14, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2024:

Dispõe sobre o reconhecimento do bem que especifica como patrimônio cultural e imaterial goiano.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Folia de Santo Reis, realizada, anualmente, entre os dias 24 de dezembro de 06 de janeiro, no Município de Itaguaru-GO:

*I - fica reconhecida como patrimônio cultural e imaterial goiano;* 

II - fica incluída, no Calendário Cívico, Cultural e Turístico do Estado de Goiás.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Por tais razões, **adotado o substitutivo supra**, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** da presente propositura e, portanto, por sua **aprovação**. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2024.

## **DEPUTADO AMILTON FILHO**

Rdmm/Aavl Relator



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade utilizando o identificador 3100340036003300390037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por AMILTON BATISTA DE FARIA FILHO em 12/04/2024 13:10 Checksum: DC7E7872A49C79F2551FB7DC26444A6178A8FD31AAFDB3610D6C550DD1CF8945

